



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

## LEI Nº 503/2005.

**Ementa: Dispõe sobre sanções administrativas a Estabelecimento Bancário infrator de direitos do consumidor e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA**, no Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Abreu e Lima, no âmbito de sua competência, autorizado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Art. 2º - Para comprovação de tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da “senha” de atendimento, onde estará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório da senha de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II – Multa.

Parágrafo Único – Os procedimentos administrativos que trata o “caput” deste artigo serão aplicados de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia ao órgão competente de Defesa do Consumidor, no âmbito do município, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Art. 4º - Nas vésperas de feriado prolongado haverá uma tolerância de mais dez minutos além do tempo estipulado no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo num prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir da regulamentação de que trata o artigo 5º desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de junho de 2005.

**FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito